

6182/1998. 2. Possível o saneamento do processo via diligência fiscal desde que este não apresente um agravamento no lançamento inicial, que, caso legítimo, deve ser lançado em AINF separado. 3. Fica limitada a alteração do crédito tributário lançado em AINF não só pelo valor inicial como pelas operações consideradas e pela sistemática de cálculo utilizada. 4. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada ao uso/ consumo ou à integração ao ativo permanente do estabelecimento constitui infração a legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/08/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/08/2021.

ACÓRDÃO N. 7996 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18744 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172017510000114-4). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. OPERAÇÃO DE SIMPLES REMESSA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que entende pela improcedência da autuação quando as operações levadas a lançamento não caracterizam hipóteses de incidência do ICMS Diferencial de Alíquotas. 2. A simples remessa de mercadoria, quando comprovado nos autos que a operação inicial se deu por conta e ordem de terceiro (saída ficta) localizado em outro Estado, não configura fato gerador do imposto para o Estado do Pará. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/08/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/08/2021.

ACÓRDÃO N. 7995 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18766 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252020730000453-5). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. 1. Deve ser mantida a exclusão de ofício do contribuinte, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, quando constatada falta de escrituração do livro-caixa, nos termos previstos no artigo 29, inciso VIII, da Lei Complementar n. 123/2006. 2. Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do artigo 29 da Lei Complementar n. 123/2006, a exclusão de ofício produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas. 3. Recurso conhecido e improvido, para, em revisão de ofício, determinar que a exclusão produza efeitos a partir de 01/06/2018. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/08/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/08/2021.

ACÓRDÃO N. 7994 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18720 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012015510000567-1). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. IMPROCEDÊNCIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. 1. Correta a decisão singular que entende pela improcedência do AINF quando demonstrado nos autos de forma inequívoca que parte das mercadorias adquiridas se tratava de operação interna no Estado e, quanto à outra parte, que houvera o pagamento tempestivo do imposto. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/08/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/08/2021.

ACÓRDÃO N. 7986 – 2ª CPJ. RECURSO N. 17574 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372016510001510-0) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. PROCEDÊNCIA. 1. Não há ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando a multa aplicada em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, atende o limite legal. 2. O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – tem como fato gerador a saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte. 3. Remeter, conduzir mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/08/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 17/08/2021.

ACÓRDÃO N. 7985 – 2ª CPJ. RECURSO N. 16680 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 072013510000493-1) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A prova é elemento imprescindível para constituição do crédito, sua inexistência fulmina o próprio lançamento. 2. Correta a decisão singular que julga improcedente o AINF, quando restar comprovado o não cometimento da infração imputada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/08/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 17/08/2021.

ACÓRDÃO N. 7984 – 2ª CPJ. RECURSO N. 16508 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 052015510001279-6) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A prova é elemento imprescindível para a constituição do crédito, sua inexistência fulmina o próprio lançamento. 2. Correta a decisão singular que exclui do crédito tributário valores comprovadamente recolhidos. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/08/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 17/08/2021.

Protocolo: 702394

AVISO DE RESULTADO DA FASE DE HABILITAÇÃO E DE ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS 004/2021-SEFA - PA

Objeto: REFORMA GERAL DA COORDENAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE ALTAMIRA - CERAT ALTAMIRA.

A Secretaria de Estado da Fazenda, através da sua Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais, devido à inabilitação de todos os licitantes na licitação acima identificada, comunica às empresas J A FONTENELE JUNIOR ENGENHARIA EIRELI, A F DE LIMA JUNIOR ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, D & N ENGENHARIA LTDA,

PLANA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, HTFMENDES SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO EIRELI e CASTRO & PESSOA LTDA (PLANENGER ENGENHARIA), a concessão do prazo de oito (8) dias úteis para renovação do documento que causou a sua inabilitação, com base no art. 48, § 3º, da lei 8.666/1993.

Documentos sobre o assunto encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br, link licitações.

Mais informações poderão ser obtidas por intermédio do e-mail: isaias.mota@sefa.pa.gov.br.

Belém-PA, 09 de setembro de 2021.

Isaias da Costa Mota
Presidente da CPL/SEFA

Protocolo: 702580

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

PORTARIA

PORTARIA Nº 747 DE 08 DE SETEMBRO DE 2021

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, através do Decreto nº 2.235 de 16 de Julho de 1997, publicado no DOE Nº 28.508/18.07.1997 e, CONSIDERANDO o teor do Processo nº 2021/492338.

R E S O L V E:

REVOGAR, a contar de 14.09.2021, os efeitos na Portaria Coletiva nº 652 de 17/09/2020, publicada no DOE nº 34.350 de 21/09/2020, que prorrogou a cessão a FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ, da servidora MARIA JOSE DOS SANTOS ALVES, matrícula nº 5182433/1, cargo AGENTE DE ARTES PRÁTICAS, lotada no HOSPITAL REGIONAL – ABE-LARDO SANTOS.

PORTARIA Nº 749 DE 08 DE SETEMBRO DE 2021

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, através do Decreto nº 2.235 de 16 de Julho de 1997, publicado no DOE Nº 28.508/18.07.1997 e, CONSIDERANDO o teor do Processo nº 2021/588052.

R E S O L V E:

REVOGAR, a contar de 01.09.2021, os efeitos na Portaria Coletiva nº 622 de 10/09/2020, publicada no DOE nº 34.344 de 15/09/2020, que prorrogou a cessão a FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS "GASPAR VIANNA", da servidora MARIA DE FATIMA DA SILVA COELHO, matrícula nº 3186997/2, cargo NUTRICIONISTA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE, GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, EM 08.09.2021.

ROMULO RODOVALHO GOMES

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em exercício.

Protocolo: 702360

PORTARIA Nº 775, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

A Secretaria de Estado de Saúde Pública, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Nº 8.080 de 19 de Setembro de 1990 – MS que estabelece em seu Artigo 17, a competência da Direção Estadual do Sistema Único de Saúde, no Inciso IV Alínea b a coordenação e em caráter complementar a execução das ações e serviços de Vigilância Sanitária, no Inciso XI a competência para elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde tendo em vista, sua relevância pública.

CONSIDERANDO que a Aquisição e Dispensação de Medicamentos a Base da Substância Misoprostol, da Lista "C1" da Portaria SVS/MS Nº 344/98 e de suas atualizações, somente poderá ser realizada mediante o credenciamento prévio de hospitais pela Autoridade Sanitária Estadual, em cumprimento ao Artigo 25 da PORTARIA Nº 344 de 12 de Maio de 1998 e Artigo 124 da PORTARIA Nº 06 de 29 de Janeiro de 1999.

Resolve:

I – Conceder com fundamento nos 28 da PORTARIA Nº 344 SVS/MS de 12.05.1998, Arts. 124 da Instrução Normativa aprovada pela PORTARIA Nº 06, de 29 de Janeiro de 1999 a autorização para o Cadastroamento da ASSOCIAÇÃO VT MEDEIROS, AV. NAZEAZENO FERREIRA, 500, Bairro CENTRO, BRAGANÇA, PARÁ, como estabelecimento apto a adquirir e fazer uso de medicamentos a base de Misoprostol, da lista "C1" da Portaria SVS/MS nº 344/98, conforme dados da ficha cadastral consignada no Anexo desta Portaria.

II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA.

Belém, 09 de setembro de 2021.

Rômulo Rodovalho Gomes

Secretário de Estado de Saúde Pública

CREDCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO PARA AQUISIÇÃO E DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS À BASE DA SUBSTÂNCIA MISOPROSTOL - LISTA C1

ANEXO
O Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde Pública, com base na análise dos documentos apresentados se manifesta favorável à autorização do credenciamento do estabelecimento abaixo, discriminado para a aquisição e administração de medicamentos a base da substância Misoprostol, da Lista C1 da Portaria/MS 344/98, conforme esta-